



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.903935/2021-31
ACÓRDÃO	1101-002.346 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EQUIPE ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. SUPERAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE. RETENÇÕES NA FONTE. FLEXIBILIDADE PROBATÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS A PROVAR A HIGIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A prova do direito creditório, por sua vez, cabe ao sujeito passivo, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, e do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972, reforçados pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

O eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. Súmulas CARF 164, 168, 175.

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF. Tal flexibilidade probatória não afasta, porém, o ônus probatório do contribuinte.

Apresentando o contribuinte documentação robusta a comprovar por outros meios a retenção sofrida, é de se reconhecer a possibilidade de seu cômputo no saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos acostados aos autos [notas fiscais (e-fls. 38-132), planilhas e comprovantes de pagamento emitidos pelas fontes pagadoras e comprovantes bancários agrupados por nota fiscal (e-fls. 193-503)], podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 189-192) interposto contra acórdão da 22ª Turma da DRJ08 (e-fls. 167-175) que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (e-fls. 13-16) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 2-9) que reconheceu de forma parcial crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2017 e, por consequência, homologou apenas parcialmente as compensações decorrentes.

Conforme consta de referido despacho decisório, o Saldo Negativo seria composto por retenções na fonte e pagamentos, dos quais a parcela relativa às retenções na fonte foi reconhecida apenas de forma parcial.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que defendeu a existência das retenções e a higidez do direito creditório, anexando documentos.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado, julgado parcialmente procedente a manifestação do direito creditório:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

RETENÇÃO. PROVA. INSUFICIENTE.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

As notas fiscais, em regra, e isoladamente, não são aceitas como provas hábeis das retenções, porque são emitidas pela própria parte interessada para prova do fato, impondo-se a sua confirmação por outros documentos de terceiros. Além disso, não permitem a identificação da data e valor líquido do recebimento.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que aduziu que “os extratos bancários aliados às notas fiscais são idôneos para comprovar as retenções tributárias, em respeito ao princípio da verdade material, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão ora recorrida”. Fez a juntada de novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos direito creditório oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, dos quais a parcela de composição relativa às retenções na fonte não restou integralmente comprovada.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente havia alegado que não foi incluído no cômputo do Saldo Negativo o pagamento de um DARF realizado em 31/01/2017, mas que fora relativo ao período de apuração de 31/12/2016, portanto do mesmo período do Saldo Negativo pleiteado. E, adicionalmente, pretendeu fazer a prova da retenção mediante apresentação das notas fiscais de serviços prestados a órgãos públicos (e-fls. 38-132).

A DRJ, por sua vez, reconheceu a parcela relativa ao DARF de estimativa em questão, em consulta aos sistemas da RFB:

Dos pagamentos

Em consulta aos sistemas da RFB foi identificado o DARF apontado que, de fato, não foi considerado no despacho decisório:

(...)

Confirma-se o valor de R\$ 83.091,44 a título de estimativa paga.

Por outro lado, com relação às retenções na fonte reputou insuficiente a prova apresentada pelo contribuinte, e, efetuando consulta ao sistema DIRF, não reconheceu parcela adicional:

Conclui-se que a ausência do comprovante de rendimentos não pode impedir o exercício do direito de dedução no imposto devido da retenção sofrida, desde que o contribuinte prove por outros meios que sofreu a retenção no período pleiteado.

Na ausência do comprovante de retenção, o contribuinte deverá comprovar a retenção por outros meios como os registros contábeis, acompanhados da nota fiscal e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora (extratos bancários).

O contribuinte juntou Notas Fiscais (fls. 38/131).

As notas fiscais, em regra, e isoladamente, não são aceitas como provas hábeis das retenções, porque são emitidas pela própria parte interessada para prova do fato, impondo-se a sua confirmação por outros documentos de terceiros.

Portanto, não foram confirmadas as retenções sem a apresentação do extrato, com o depósito do valor líquido e os registros contábeis.

Em consulta à DIRF foram confirmadas retenções no valor de R\$ 75.750,55 e 222.562,53 relativas às fontes pagadoras CNPJ: 03.173.317/0001-18 e CNPJ:03.330.461/0001-10, respectivamente, que já foram consideradas no despacho decisório, portanto, não há valor adicional a ser reconhecido.

Quanto ao CNPJ 03.575.727/0001-95 não há informação em DIRF.

Como bem já reconheceu a DRJ, o eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. É esse o sentido das Súmulas CARF 164, 168, 175, que caminham no sentido da superação do erro material:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente

para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, **a comprovação de inexistência material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o **sujeito passivo demonstrar**, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O reconhecimento de parcela adicional demanda, por sua vez, que a Recorrente promovesse novo esforço probatório, o que não ocorreu. Note-se que a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho. Caberia, portanto, à Recorrente a juntada de novos documentos, a exemplo de extratos bancários, notas fiscais, comprovantes de pagamento; enfim, provar a retenção por outros meios, além da DIRF sobre a qual já se baseou a DRJ.

Essa flexibilidade probatória, contudo, não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em tela, a Recorrente havia apresentado junto à manifestação de inconformidade tão somente notas fiscais (e-fls. 38-132), reputadas insuficientes pela DRJ. Já em seu recurso voluntário, a Recorrente foram trazidos novos documentos, notadamente planilhas com a relação das notas fiscais com retenção, indicando valores líquidos e datas (e-fls. 193-194/301-302/495), bem como comprovantes de pagamento emitidos pelas fontes pagadoras e comprovantes bancários agrupados por nota fiscal (e-fls. 195-300/303-494/496-503).

Referida documentação, somada àquela já anteriormente acostada, efetivamente atende ao que dispõe a Súmula CARF 143, evidenciando esforço probatório por parte do contribuinte. Por outro lado, não são suficientes ao reconhecimento do direito creditório de imediato, já que necessitam cotejo entre as informações dos documentos com aquelas constantes das obrigações acessórias transmitidas. E, ademais, não foram objeto de análise pela autoridade de origem, o que indica ser este o melhor caminho nesta altura processual.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos acostados aos autos [notas fiscais (e-fls. 38-132), planilhas e comprovantes de pagamento emitidos pelas fontes pagadoras e comprovantes bancários agrupados por nota fiscal (e-fls. 193-503)], podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho